



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.906523/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.525 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LENARGE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de trinta dias para impugnar o ato que considerou não homologada a compensação, deve ser declarada a revelia, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas para confirmar o que já dispôs a Decisão de Primeira instância: petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 03012.56801.280704.1.3.04-0301 (e-fls. 35/39), de 20/07/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (código 2362, competência 10/2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775495471 (e-fl. 05), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. Cientificado em 21/07/2008 (e-fl. 42), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009 (e-fl. 02).

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.591 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fl. 43/47).

A mesma decisão de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade improcedente, por intempestiva:

No caso concreto, a ciência ocorreu no dia 31/07/2008 (quinta-feira), conforme aviso de recebimento de fls. 41, e não em 21/05/2009, como afirma a contribuinte.

Assim, o prazo de trinta dias para apresentação da manifestação da interessada encerrou-se em 01/09/2008 (segunda-feira). Entretanto, a manifestação de inconformidade de fl. 1 foi apresentada somente em 27/05/2009, ou seja, mais de oito meses após o prazo de trinta dias estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Logo, está configurada a intempestividade do pedido.

À luz, pois, do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade do pedido implica a revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

Cientificada em 25/03/2010 (e-fl. 50) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 27/04/2010 (e-fl. 160) que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço parcialmente apenas para confirmar o que já dispôs a Decisão de Primeira instância: petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Isto porque o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório 775495471 (e-fl. 05), em 21/07/2008 (e-fl. 42), mas apresentou manifestação de inconformidade somente em em 27/05/2009 (e-fl. 02).

A decisão de primeira instância bem interpretou a legislação aplicável à matéria ao averbar que à luz, pois, do arts. 14 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade

Processo nº 10680.906523/2008-79
Acórdão n.º **1001-000.525**

S1-C0T1
Fl. 163

do pedido implica a revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa